



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

REPUBLICADO

LEI Nº 886/2008.

Jornal: _____

Edição: _____ PG: _____

Data: ____/____/____ a ____/____/____

Rúbrica

PUBLICADO

Jornal: da Região

Edição: 1036 PG: 8

Data: 01.02.09 a 07.02.09

M. de F. Pinheiro

Rúbrica

“CRIA A RESERVA BIOLÓGICA MUNICIPAL OS CAMBUCÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS FINS

Art. 1º - Fica criada a Reserva Biológica Municipal dos Cambucás, conforme a Lei Federal 9.985 de 2000 e o Decreto Federal 4.340 de 2002, em propriedade municipal antes denominada Reserva Ecológica Municipal dos Cambucás, medindo 549.000 m², situada entre as Fazendas da Batalha e das Lavrinhas, no 1º Distrito de Cantagalo.

Art. 2º - Esta área é considerada Reserva Biológica por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, significativa fauna, como também um manancial de importância para a sede do município.

Art. 3º - A implantação da Reserva Biológica Municipal dos Cambucás será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Gestor da Reserva instituído por esta Lei.

Art. 4º - Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade ali existente;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - promover a reintrodução de espécies animais e vegetais, cuja incidência já se observou na região, desde que precedido tal procedimento, de criteriosa análise técnica e dirigido por profissionais devidamente habilitados.
- V - promover ações de cunho educacional e de ecoturismo, obedecendo sempre os mais rigorosos preceitos preservacionistas.

CAPÍTULO II DOS MEIOS

Art. 5º - Fica vedado, no interior da Reserva Biológica Municipal dos Cambucás, o exercício de quaisquer atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

- I - a supressão da cobertura vegetal;

argm. 1



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

II - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar o manancial de água ali existente;

III - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;

IV - a caça;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - quaisquer formas de apreensão de animais silvestres, salvo aquelas que atendam a projetos de cunho científico, devidamente respaldadas por instituição de notório reconhecimento no âmbito preservacionista.

VII - a soltura de espécies animais exóticas, como também o plantio de variedades da flora que não sejam típicas da Mata Atlântica;

VIII - a abertura de novas estradas, bem como o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras de qualquer ocupação urbana, salvo construções, em espaço reduzido, para abrigo de fiscais, ou de profissionais e estudiosos na esfera do meio ambiente.

Art. 6º - Na Reserva Biológica dos Cambucás, dependerão de licenciamento ambiental atividades que envolvam movimento de terra.

Parágrafo Único - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual, municipal e federal.

Art. 7º - Tendo em vista a relevância das propriedades rurais vizinhas da Reserva Biológica dos Cambucás para a ampliação da área de proteção ambiental, como também para o estabelecimento de corredores ecológicos; ficam as referidas propriedades rurais sujeitas à incidência do direito de preempção.

CAPÍTULO III DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 8º - O gerenciamento da Reserva Biológica dos Cambucás será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 9º - A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil.

Art. 10 Deverão estar representados no Conselho Gestor da Reserva Biológica dos Cambucás:

I - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - a Secretaria Municipal de Planejamento;

III - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - a Secretaria Municipal de Turismo;

V - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VI - organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente com sede e atuantes no município;

VII - associações de produtores rurais, atuantes na área;

§ 1º. Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º. A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

afm



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

§ 3º. A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º. As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.

§ 5º. O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta Lei.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da Reserva Biológica dos Cambucás e acompanhar sua gestão;
- II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Plano de Manejo Ambiental da Reserva Biológica dos Cambucás;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na Reserva Biológica dos Cambucás, ou a ela relacionados;
- IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;
- V - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VI - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- VIII - estimular a captação de recursos para programas na Reserva Biológica dos Cambucás, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos;
- IX - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na Reserva Biológica dos Cambucás;
- X - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
- XI - fazer gestões junto aos Municípios contíguos a esta Reserva Biológica, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta Lei;
- XII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
- XIII - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;
- XIV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta Reserva Biológica;
- XV - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da Reserva Biológica periodicamente, com base no zoneamento ecológico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;
- XVI - rever o Plano de Manejo Ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;
- XVII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Art. 12 - O Plano de Manejo Ambiental a que se refere o inciso II do artigo 12 deverá incluir os seguintes programas:

- I - de educação ambiental;
- II - de ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade, obedecendo sempre os mais rigorosos preceitos preservacionistas;

algm.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

- III - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
- IV - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- V - de recuperação das áreas degradadas;
- VI - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
- VII - de fiscalização e controle ambiental;
- VIII - de levantamento e zoneamento arqueológico da área;
- IX - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - A fiscalização ambiental da Reserva Biológica dos Cambucás, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existente e atuante na área.

§ 1º. Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta Lei.

§ 2º. A fiscalização da Reserva Biológica dos Cambucás pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil organizada.

Art. 14 - A SMMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 15 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na Reserva Biológica dos Cambucás.

Art. 16 - As penalidades previstas nas Leis nºs 6.902/81 e 6.938/81, bem como na legislação estadual e municipal de meio ambiente, serão aplicadas aos transgressores das disposições desta lei, por órgão competente, com vistas ao cumprimento das medidas preventivas e corretivas necessárias à preservação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA destinará recursos para a implantação e manutenção da Reserva Biológica dos Cambucás, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 18 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

agll.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

Art. 19 - Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da Reserva Biológica dos Cambucás, mediante prévio parecer do Conselho Gestor.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, procederá, no prazo máximo de 1 (um) ano após a promulgação desta Lei, a demarcação dos limites da Reserva Biológica dos Cambucás.

Art. 21 - O Conselho Gestor da Reserva Biológica dos Cambucás será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

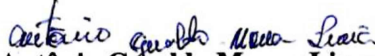
Art. 22 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta Lei.

Art. 23 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se a Lei nº 18, de 12 de outubro de 1989, e demais disposições em contrário.

Cantagalo, 12 de dezembro de 2008.


Antônio Geraldo Moura Lima
Vice-Presidente